



**AO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ/RS**

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 0121/2024, da Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Imbé/RS.

AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ nº 03.113.358/0001-19, domiciliada na R MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO, n 415, Bairro: Jardim Santa Rosália, CEP: 18.090-210, em SOROCABA – SP, neste ato representada por seus representantes legais, Sr. João Pedro Correia Neves, inscrito no CPF sob nº 312.976.148-95, e o Sr. Luiz Fernando Marchesi Serrano, inscrito no CPF sob nº 325.370.588-95, vem, tempestivamente, e com supedâneo na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 2024.08.29.01, cujo Processo Administrativo está tombado sob nº 2024.08.02.01, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, que faz pelos fatos e razões a seguir expostos:

1- DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0121/2024, da Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Imbé/RS, bem como no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, toda e qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19
Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP
Telefone (15) 318-3773
www.amee.com.br



o referido instrumento convocatório no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, assim, vejamos:

9 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DO RECURSO, DA HOMOLOGAÇÃO E DO PREGÃO ELETRÔNICO

9.1. Até três (03) dias antes da data fixada, para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Isto posto, considerando as previsões legal e editalícia supra, bem como o fato de que a sessão pública está marcada para ser iniciada em **06 de novembro de 2024, às 08h30min.**, tem-se por comprovada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

2 – DOS OBJETO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO CERTAME

Trata-se de pregão eletrônico elaborado com o intuito de escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em consultoria/assessoria para desenvolver, implementar e executar procedimentos técnicos de auditoria, qualificação e recuperação/compensação de possíveis créditos junto à concessionária de energia CEEE-D Equatorial Energia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital de Pregão Eletrônico nº 0121/2024 e seus anexos, cujo critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas no referido Edital e seus anexos, quanto às especificações do objeto.

3 – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO



Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 5º da Lei nº 14.133/21, com destaque ao princípio da supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Dito isso, vale ressaltar que, no caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar restrições e ilegalidades constatadas, que maculam o certame em análise, em especial os princípios da competitividade, da concorrência entre os licitantes e da isonomia, conforme passa a demonstrar.

3.1 – EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida em lei, o Edital previu exigências abusivas, tais como o quanto constante nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.3.1 do seu Termo de Referência, vejamos:

- 4.1. **REGISTRO:** A empresa deverá possuir registro/visto no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) no Estado do Rio Grande do Sul.
- 4.2. **COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA:** A equipe técnica da empresa, deverá ser composta por no mínimo:
- Engenheiro modalidade eletricista, com registro/visto no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) no Estado do Rio Grande do Sul;
 - Advogado com registro na OAB;
 - Contador, de nível superior ou técnico em contabilidade, devendo apresentar comprovação de registro desse profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).
- 4.3. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** Deverá ser apresentado no mínimo um atestado de capacidade técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público, que contenha obrigatoriamente um objeto similar/compatível com a necessidade desta prefeitura;
- 4.3.1. Junto com o atestado, deverá ser fornecido o contrato firmado entre a empresa licitante e o ente público, bem como a comprovação de que obteve êxito na recuperação de créditos;

Ocorre que tais exigências desbordam do mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação e favorecendo, assim, aos licitantes da região, descumprindo, portanto, normas legais e princípios constitucionais, tais como os princípios da competitividade, da isonomia e da concorrência entre os licitantes.

Neste íterim vale salientar que os princípios da competitividade, da isonomia e da concorrência entre os licitantes são princípios basilares e fundamentais nos processos

AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19

Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP

Telefone (15) 318-3773

www.amee.com.br



licitatórios e asseguram que as licitações ocorram de forma justa, transparente e imparcial, permitindo que diversos interessados participem do certame em igualdade de condições, visando garantir, assim, que a administração pública obtenha as melhores propostas em termos de qualidade e preço, promovendo o uso eficiente dos recursos públicos e, assim, cumprindo também com o princípio da supremacia do interesse público.

Ademais, insta salientar que o Código Penal Brasileiro prevê expressamente que é crime a frustração do caráter competitivo da licitação, assim, vejamos:

*Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.*

Com efeito, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva, como é o caso em tela, uma vez que estão sendo exigidos registros da empresa licitante e do seu engenheiro eletricista na CREA do estado do Rio Grande do Sul, o que não faz o menor sentido, já que todos os Conselhos Regionais são todos reconhecidos e aptos a exercer suas funções, tais como o Conselho do Rio Grande do Sul, e os engenheiros eletricistas registrados em quaisquer Conselhos Regionais, são tão engenheiros quanto aqueles registrados no CREA do Rio Grande do Sul.

Além disso, insta salientar que a exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, além do respectivo contrato e comprovação de êxito na recuperação dos créditos também acabam por restringir a participação de empresas capacitadas e em condições de prestar bons serviços, uma vez que a prestação do serviço previsto no objeto do certame em análise pode ser executado em qualquer empresa, seja na administração pública ou no âmbito privado, o serviço é o mesmo e independe de quem seja o cliente.

Ademais, quanto à exigência de comprovação de êxito na recuperação de créditos na execução de contratos em entes públicos, mais uma vez, evidencia-se a restrição de competitividade, uma vez que o edital exige que, além de comprovar o contrato com ente



público, a licitante comprove o êxito na recuperação do respectivo crédito, que, diga-se de passagem, é algo que pode ser alcançado ou não, já que este crédito pode existir ou não, e isso não tem relação alguma com a eficiência da empresa ou de seu *software*, sua equipe, sua atuação de uma modo geral. Caso se queira comprovar a eficiência da empresa licitante, que seja realizada uma Prova de Capacidade Técnica, mas não restrinja que as empresas participem simplesmente por não terem contratos com a administração pública, ou registros no CREA/RS.

Importante considerar que a execução de um trabalho de excelência, cumprindo todos os requisitos esperados pela administração independem do cumprimento da referida exigência da forma como a mesma está posta em edital, uma vez que, inevitavelmente, acaba por inviabilizar a competição, a ampla participação, a igualdade de condições entre os licitantes, inviabiliza, por sua vez, a concorrência.

Isto posto, nota-se que tais exigências do Termo de Referência do Edital em análise, desbordam do mínimo razoável admitido na legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo, portando, esta impugnação ser acatada e os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.3.1 do Termo de Referência ser retirados ou editados de forma a cumprir os ditames legais, vejamos:

*ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE.** 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40 , VII, da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao **princípio da isonomia**. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os **princípios** da impessoalidade e da legalidade. 3. Aconcessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns **licitantes** em detrimento de outros, configura hipótese de **violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade**. 4. Remessa de Ofício conhecida e*

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19

Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP

Telefone (15) 318-3773

www.amee.com.br



não provida. (**TJ-DF - Remessa de Ofício: RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018** – Acórdão publicado em 13/10/2014).

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME DE SENTENÇA Nº 0801861-59.2021.8.14.0107 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU SENTENCIADO: AMAZON GESTÃO MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU PROCURADOR A DE JUSTIÇA: ISAÍAS MEDEIROS DE OLIVEIRA REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMADA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. **INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. LEI FEDERAL Nº 14.331/21** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1) O processo licitatório se destina a garantir a **observância do princípio da isonomia** entre os **licitantes**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais **princípios** que lhes são correlatos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer o recurso e confirmar a sentença proferida na origem, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão. Belém, em data e hora registrados no sistema. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora. (**TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 8018615920218140107 21721431** - Acórdão publicado em 28/08/2024).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO IMEDIATA E PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSAIO DE AMOSTRA DE ARMAMENTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO À SUSPENSÃO DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR. (**TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 4142021** – Acórdão publicado em 03/03/2021).

Com efeito, verificou-se que sequer houver justificativa ou argumento suficiente para esclarecer a imposição das exigências constantes nos itens supramencionados, por todas



as razões já exaustivamente demonstradas e comprovadas nesta impugnação, assim como no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º da Lei nº 14.133/21, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 37. (...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* (Grifo nosso).

LEI Nº 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).* (Grifo nosso).

Ademais, destaque-se o entendimento do mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), que, por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Por oportuno, transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(…) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que

AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19

Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP

Telefone (15) 318-3773

www.amee.com.br



maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

Neste sentido, licitação é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado.

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Isto posto, é que se **REQUER** que esta impugnação seja **DEFERIDA** e os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.3.1 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 0121/2024, da Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Imbé/RS, sejam retirados ou editados de forma a cumprir os ditames legais.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, demonstrada a legitimidade da impugnação apresentada e cumpridos os requisitos legais e editalícios impostos para tanto, **REQUER** seja deferido o presente pedido de impugnação e sejam retirados do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 0121/2024, os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.3.1 do Termo de Referência, assim como, consequentemente, do próprio edital.

Alternativamente, **REQUER** sejam retificados os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.3.1 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 0121/2024, da Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Imbé/RS, procedendo-se as adequações necessárias a fim de que se façam cumprir as determinações legais, jurisprudenciais e os princípios constitucionais.

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19
Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP
Telefone (15) 318-3773
www.amee.com.br



REQUER, ainda, que, de qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas, conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se o integral provimento deste apelo, aplicando-se-lhe, ademais, o teor do parágrafo único do art. 164, da Lei nº 14.133/21. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lúdima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 31 de outubro de 2024.

DocuSigned by:

João Neves

CF6C61CCC4DB4F9...

DocuSigned by:

Luiz Fernando Marchesi Serrano

76BCB80F316E4F6...

AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA.

AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ 03.113.358/0001-19

Rua Morvan Dias De Figueiredo, 415 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba SP

Telefone (15) 318-3773

www.amee.com.br